



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RECURSOS, CONTRARRAZÕES E JULGAMENTOS



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE.

SETOR DE LICITAÇÕES

Ao ilustríssimo senhor

Sr(a). Pregoeiro(a)

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.03.001

RECORRENTE: L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE, CNPJ:

40.772.481/0001-78

A empresa **L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE**, inscrito no CNPJ nº 40.772.481/0001-78, situada na : AV. Engenheiro Humberto Monte, 2929 – Sala 602 BS2 – CEP: 60.440-593, Pici, Fortaleza/Ce, por intermédio de seu representante legal o Sr. Luiz Gustavo Machado Monteiro, portador do CPF nº 609.104.413-32, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou erroneamente a mesma, agindo em desconformidade com a legislação que normatiza as compras públicas, bem como o próprio edital convocatório Nº 2022.11.03.001, demonstrando os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - REQUISITO PROCEDIMENTAL

Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, a Lei nº 10.520/2002 dispõe em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

*"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(-) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para*



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g. n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Importante nesse recursos, ressaltar que de forma clara e objetiva o prazo de 03 dias para a apresentação do referido recurso.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará em três dias, o que para nós será na data de 22/12/2022 até as 23:59h.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade deste recurso.

II - DOS FATOS

A requerente participou da licitação de Pregão Eletrônico nº 2022.11.03.001, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.** Que teve início as 14:30h do dia vinte e três de novembro de 2022, através da Plataforma Eletrônica, Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do edital convocatório Nº **2022.11.03.001**, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE, através da Secretaria de Educação, não concordando com a decisão do (a) Pregoeiro (a) que **REPROVOU A PROVA DE CONCEITO** da nossa empresa erroneamente, alegando o seguinte:

09/12/2022 09:59:56 Pregoeiro: PROVA DE CONCEITO - Caro Licitante 1331140001/licitante 7, situação da prova de conceito REPROVADO. Não atendeu aos seguintes itens do Edital: Item 10 e Anexo 1. Não apresentou sistema softwares com acesso por rede de dados móveis. Não disponibilizou login e senha de acesso para análise de funcionamento do software. Não apresentou relação de profissionais e qualificação dos mesmos.

Acontece que a reprovação, está em desconformidade com o que reza a lei nº 10.520/02, lei nº 8.666/93, o decreto federal nº 10.024/19, bem como a quebra de princípios como isonomia, publicidade, legalidade, em virtude da má condução da prova conceito, o que levou a prejudicar a empresa recorrente, pois percebe-se que por parte da comissão houve a inobservância a legislação vigente e o ato convocatório.

Tendo em vista, as justificativas apresentadas pela competente comissão iremos passar a relacionar os fatos.

FATO 1 – A empresa foi DESAPROVADA na Prova de Conceito pela alegação de que não apresentou o software com acesso por rede de dados móveis; não disponibilizou login e senha para acesso ao software e não apresentou a relação dos profissionais e a certificação do mesmo.

- a) Sobre a disponibilização do Software com acesso de redes de dados móveis, a recorrente apresentou o sistema web, onde o mesmo funciona em rede, wifi e dados móveis, pois o sistema apresentado é um produto licenciado e autorizado pela Google for Education. Na apresentação informamos que o mesmo estaria disponível nos dados móveis.

O edital em seu ponto 19.3 afirma:

19.3 - A PROVA DE CONCEITO ocorrerá nas dependências da Controladoria Geral do Município, e a proponente deverá agendar horário antecipadamente e deverá demonstrar em 1 (um) terminal móvel tipo tablet ou 1 (um) terminal móvel tipo notebook, ambos com o sistema software, nos termos do Anexo I, tendo acesso por rede de dados móvel. O sistema software deverá ser totalmente disponibilizado em outro hardware. A POC terá duração máxima de 03 (três) horas.

A recorrente apresentou o sistema em um notebook utilizando-se da rede dados de móveis da operadora Vivo, bem como apresentou também pela rede wifi disponibilizado pela equipe da Controladoria.

- b) Sobre a disponibilidade de login e senha para acesso ao software, mesmo não havendo nenhum item no ato convocatório ou termo de referência que obrigasse a disponibilização de acesso a plataforma, foi apresentado ao técnico representante da Secretaria da Educação de Boa Viagem toda a plataforma, inclusive a mesma já era conhecedora da plataforma na versão gratuita, declinando do desejo de acessar pessoalmente.

Importante ressaltar que o edital informava que o licitante deveria apresentar em um notebook ou tablet. Sendo que a recorrente apresentou a plataforma por meio de notebook.

19.3 - A PROVA DE CONCEITO ocorrerá nas dependências da Controladoria Geral do Município, e a proponente deverá agendar horário antecipadamente e deverá demonstrar em 1 (um) terminal móvel tipo tablet ou 1 (um) terminal móvel tipo notebook, ambos com o sistema software, nos termos do Anexo I, tendo acesso por rede de dados móvel. O sistema software deverá ser totalmente disponibilizado em outro hardware. A POC terá duração máxima de 03 (três) horas.

O sistema ficou durante toda a apresentação disponível para o acesso dos profissionais, com o login e senha aberto e disponíveis para os mesmos, sendo que eles declinaram do direito de acessar, por já se sentir contemplado com as informações;

- c) Sobre a relação dos profissionais e a certificação do mesmo. Importante destacar



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



que essa é mais uma alegação para a desclassificação da proposta que não está previsto no ato convocatório, tratando-se de uma regra imposta após a realização da Prova de Conceito. Mesmo sem conhecer a obrigatoriedade da apresentação da relação dos profissionais e suas certificações, durante a apresentação a equipe da Controladoria e da Secretaria da Educação foram informados do nome e currículo da professora responsável por toda a coordenação da apresentação.

Alguns pontos, antes da fundamentação jurídica precisam ser descritos para que o nobre pregoeiro e sua comissão, compreendam o equívoco da REPROVAÇÃO DA RECORRENTE. Inicialmente cabe informar que a Comissão de Avaliação foi formada pelo Controlador Geral do Município e por uma Técnica da Secretaria da Educação do município. Entretanto, essa última só tomou conhecimento do que se tratava a avaliação e quais eram as condicionalizantes e responsabilidades da contratante e contratada, durante a explanação do sistema, ação essa realizada pela própria licitante.

Outro ponto que cabe destacar, é que no dia da apresentação a recorrente apresentou os seus profissionais, esteve o representante legal da empresa, mas no momento não foi solicitado identificação, nem documentos comprobatório de se tratar dos representantes oficiais da empresa, sendo essa informação apresentada posterior a apresentação, quando foi solicitado pela Controladoria o envio por e-mail. Além das identificações, não foi gerado ata de apresentação do sistema, nem mesmo houve acompanhamento por parte da equipe avaliadora das funcionalidades com um script/roteiro das funcionalidades, sendo analisado apenas visivelmente, o que compreendemos um erro processual administrativo.



controladoria@boaaviagem.ce.gov.br

para mim

Bom dia,

Venho por meio deste e-mail solicitar uma cópia dos documentos de identificação e comprovação de representação dos responsáveis pela apresentação da prova de conceito realizada no município de Boa Viagem/CE, pela empresa L.G.M. MONTEIRO (ME) na última sexta-feira, dia 02 de dezembro de 2022.

Essa prova de conceito foi decorrente do processo licitatório de pregão ELETRÔNICO nº 2022.11.09.001, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de serviços de pessoa jurídica para a realização de capacitação no âmbito da política de educação de forma presencial e remota em plataforma educacional para atender as necessidades da secretaria de educação do município de Boa Viagem/CE, conforme especificações em anexo parte integrante deste processo, em que comprovação de identificação e representação dos responsáveis pela apresentação.

Segue os documentos exigidos:

- 1- Documento de identificação com foto (RG ou CNH) dos responsáveis;
- 2- CPF dos responsáveis;
- 3- Documento de representação (procuração pública ou particular)

Como podemos verificar no print do e-mail, a documentação foi solicitada só no dia 07 (sete) de dezembro, sendo que a prova conceito foi realizada no dia 02 (dois) de dezembro. Um ato falho que também confirma a ausência de ata da reunião relatando todos os acontecimentos no decorrer da apresentação.



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



Uma outra comprovação das formalidade mínima necessária para a fundamentação, isonomia, legalidade, transparência e publicidade que um processo licitatório exige, é que não tem um script ou ficha de avaliação do sistema, apresentada pela Comissão Avaliadora, nem mesmo tal documento foi disponibilizado ou sistematizado na fase de planejamento, não havendo qualquer menção no anexo I ou Termo de Referência, mesmo o ato convocatório em seu item 19.10 afirmar que a Comissão de Avaliação iria avaliar acompanhado desse script, conforme o ato convocatório:

19.10 - A prova será executada e julgada pelo Controlador Geral do Município com auxílio de sua equipe de apoio, caso seja necessário, com base em scripts de teste desenvolvidos para conduzir e subsidiar as decisões acerca da PROVA DE CONCEITO, e deverá contar com o apoio de até 01 (um) técnico nomeado pelo licitante.

Por fim, cabe informar ainda que o edital em seu item 19.4 qualquer interessado poderia acompanhar a sessão de avaliação da prova conceito.

19.4 - Qualquer interessado poderá acompanhar a realização da PROVA DE CONCEITO, sendo que durante a POC somente poderão se manifestar a equipe da Controladoria Geral do Município e o LICITANTE correspondente à prova, podendo os demais interessados se manifestar por escrito durante a fase de recursos.

No entanto, a segunda colocada detentora da proposta menos vantajosa à administração, não teve no sistema a confirmação da data e horário da sua apresentação para que a recorrente pudesse acompanhar o processo. A segunda colocada propôs no sistema, data e horário, conforme a seguir:

[REDACTED]

Como se ver, não houve a confirmação da data e horário da apresentação, e a segunda colocada já apareceu como Prova de Conceito APROVADA.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 3º deixa também bem claro que os participantes devem ter tratamento igual e que deve ter o seu julgamento em total conformidade com princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

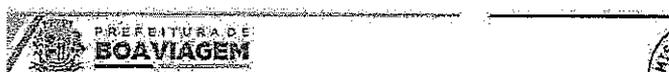


RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



A DESAPROVAÇÃO da Prova de Conceito da recorrente, foi equivocada, tendo em vista que não foram infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados.

No nosso caso, que fomos os vencedores da fase de lances, apresentamos toda as funcionalidades do sistema com tudo o que o ato convocatório solicitava, acesso por rede de dados móveis e wifi, frequência virtual do aluno, avaliação virtual do curso por parte do aluno, possibilidade de aulas ao vivo, aulas gravadas, disponibilização de material e apostilas em diferentes formatos, avaliação teórica e virtual, trabalhos virtuais em grupos de forma online, certificação com verificação digital, nível de segurança padrão google com contas institucional google para cada participante, tudo conforme disponibilizado no anexo I do ato convocatório.



A contratada deverá disponibilizar ainda:
Instrutores devidamente habilitados e com proficiência nos assuntos;
Plataforma AVA;
Material didático (apostila) em ambiente virtual;
Disponibilização de equipamentos aos profissionais que irão ministrar aulas presenciais, tais como: Notebook, Periférico e TV/Projektor;
Avaliação teórica e virtual para avaliar o aproveitamento dos participantes;
Emissão dos certificados de participação com controle de autenticidade virtual;
Ficha virtual de reação para avaliação da qualidade dos treinamentos;
Lista Virtual de presença de treinamento;
Equipamentos para as atividades práticas;
Deslocamento do(s) profissional(is);
Hospedagem e alimentação dos profissionais;

Importante destacar que o Termo de Referência, também chamado de Projeto Básico, é o documento em que o órgão público, esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução, composto da declaração do objeto; da fundamentação da contratação; da descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; forma de seleção do fornecedor; critérios de seleção do fornecedor; estimativas detalhadas dos preços e adequação orçamentária.

Dessa forma, o **Termo de Referência** em suma é a caracterização do objeto a ser licitado, com todas as especificações que o constitui, devendo ser claro, preciso, objetivo e capaz de individualizar o objeto, contendo assim um critério claro de verificação da proposta mais vantajosa e suas condições de admissão que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços.

Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular". Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador, para TOLOSA FILHO (2010), "a



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, e continua:

O objeto deve ser descrito **de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis**, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição. (g.n)

Assim posto, é simples verificar que parte da justificativa ora apresentada para a desaprovação da Prova de Conceito da recorrente é totalmente descabida, pois o Termo de Referência traz de forma clara qual a real necessidade da administração, onde o mesmo apresenta todo o detalhamento da contratação.

A **DESAPROVAÇÃO** da Prova de Conceito da recorrente, deixou claro de que a competente Comissão avaliou situações que não estão previstas em ato convocatório, e por uma falha processual não foi transparente e nem se utilizou do mínimo de formalidades de um processo licitatório, quebrando princípios legais que regem o certame e ainda deram continuidade ao processo de forma a não atender claramente o princípio da Isonomia.

Assim posto, novamente estamos diante da necessidade de se precisar retroagir o processo, de forma a utilizar-se de procedimento formal para realização da prova, bem como o acompanhamento com script de avaliação, pois se o procedimento estivesse ocorrido administrativamente formalizado, não resta dúvidas de que a competente Comissão deveria ter **APROVADO** a Prova de Conceito da Recorrente, tendo em vista que o objeto ora licitado, justamente pela clareza de definição do que se quer contratar, pois é o Termo de Referência / Projeto Básico que permitirá o gerenciamento adequado do contrato.

Ao julgar pela **DESAPROVAÇÃO** da Prova de Conceito, percebe-se que o teor do Termo de Referência, documento parte desse processo, não foi analisado. Por isso ressaltamos que o prudente teria sido a diligência para sanar as dúvidas, antes do equívoco. Essa ação tem a sua legalidade amparada à luz do Decreto 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



Além de conter na legislação que rege o certame, o ato convocatório ainda deixou claro que a Comissão poderia inclusive reapresentar se alguma funcionalidade não foi possível demonstrar, conforme veremos a seguir.

19.12- Caso o LICITANTE não consiga demonstrar uma determinada funcionalidade, ele poderá, exclusivamente durante a sessão e exclusivamente a partir da solicitação da Controladoria Geral do Município, preparar a nova demonstração, sendo vedado qualquer tipo de customização da solução proposta.

Assim, contudo o que já foi demonstrado, podemos afirmar que o não cumprimento de atos legais, bem como o encadeamento excessivamente burocrático nesse procedimento administrativo, como regra, a partir da avaliação da Comissão, representa uma insegurança jurídica ao Pregoeiro no tocante às normativas legais incidentes.

Essa **DESAPROVAÇÃO**, criou pela ausência de procedimentos administrativos durante o processo de avaliação, formalidades não existentes no ato convocatório, somada a ausência de uma avaliação objetiva, trouxe julgamento de atos totalmente dispensáveis, as quais afastaram a efetividade da Administração Pública.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o "mais esperto" e não a **MELHOR PROPOSTA**.

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de ampla competitividade entre particulares.

Quanto o ato administrativo julgador eivado de rigorismo, se acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória e o formalismo exacerbado revelando sempre excesso de zelo, onde está a faltar a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o **princípio da razoabilidade** há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

“À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”

Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, *verbis*:

“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma deve atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas”.

Já o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



Compreende-se então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º como um dos princípios *correlatos*.

Finalizando as argumentações dos fatos da recorrente, é importante salientar ainda que o decreto nº 10.024/2019 em seu artigo segundo, parágrafo segundo, afirma:

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Com isso, ao analisarem o referido recurso, as autoridades competentes interpretem as leis, jurisprudências e doutrinas vigente a luz da ampliação da disputa entre os interessados, resguardando o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

IV - DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos. É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição RECURSAL junto ao poder público.

É de suma importância que a Administração Pública aja de forma efetiva e com muito eficiência, reduzindo a zero por cento os riscos nas contratações públicas, principalmente quando se tem recursos federal, estadual e de convênios específicos, para isso é imprescindível que o procedimento licitatório cumpra o que está determinado em Lei, ou seja, siga os princípios que regem a Licitação, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que dispõe acerca da definição de licitação:

“A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Nesse pregão temos um exemplo real do cumprimento das regras editais, pela recorrente, onde a plataforma foi apresentada em conformidade com o ato convocatório. Importante ressaltar que o objeto apresentado é a capacitação de profissionais, uma prestação de serviço, podendo ser presencial ou virtual, onde a empresa vencedora deverá disponibilizar de plataforma online para os cursos virtuais, onde a empresa recorrente apresentou a proposta mais vantajosa e sua qualificação técnica, sendo conseqüentemente a empresa arremante e habilitada. Bem como apresentou a plataforma conforme o ato convocatório.

Diante deste equívoco da desaprovação da recorrente, por exigência sem previsão legal, quebrando princípio jurídicos e uso exacerbado de formalismo e por erro de declaração do objeto, temos, que a Comissão de Avaliação se equivocou em seu julgamento, pois mesmo havendo dúvida sobre a plataforma apresentada e os serviços a serem contratados era passível de sanar com simples diligência da Comissão, pois a justificativa não é suficiente para a **DESAPROVAÇÃO** da recorrente.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE**. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

O Pregoeiro ao **DESAPROVAR** a Prova de Conceito da empresa recorrente acabou excedendo-se no formalismo, em detrimento a análise detalhada do Termo de Referência, e ainda em se abster a sanar as dúvidas quanto a apresentação, proferindo um julgamento onde não há uma ATA de julgamento da avaliação, onde não houve a instauração do procedimento administrativo que o processo exige e ainda se fundamentou em um julgamento subjetivo da Comissão de Avaliação.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



sendo inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS-199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator: BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU - Plenário).

Nota-se que a sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da plataforma, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

O ato de desaprovar a recorrente, com tal justificativa, é burlar ao princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, caráter competitivo do certame etc. O princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral da Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório.

Observando que a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º é clara ao vedar condutas dos agentes públicos que restrinjam a competitividade:

Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifamos)

Sendo assim, mesmo a recorrente apresentando a plataforma virtual para a realização dos cursos em conformidade com o edital, e tendo a Comissão de Avaliação abdicado de instaurar um procedimento administrativo mínimo para a avaliação da Prova de Conceito, prejudicando a administração que deixa de ter a proposta mais vantajosa e DESAPROVANDO erroneamente a



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



recorrente, com fundamento que não há previsão legal, é notoriamente um ato que compromete o certame, sendo a DESAPROVAÇÃO da recorrente uma decisão irregular.

Ainda se restasse alguma dúvida, antes de qualquer DESAPROVAÇÃO deveria a Comissão de Avaliação ou de licitação ter diligenciado para sanar dúvidas e dar sequência ao processo.

DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes).

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...]

Relatório do Ministro Relator: À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados como número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



Por fim, o próprio ato convocatório do órgão também prevê a possibilidade de sanar dúvidas ou esclarecimentos.

19.12- Caso o LICITANTE não consiga demonstrar uma determinada funcionalidade, ele poderá, exclusivamente durante a sessão e exclusivamente a partir de solicitação da Controladoria Geral do Município, preparar a nova demonstração, sendo vedado qualquer tipo de customização da solução proposta.

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto a apresentação da plataforma, que apresentou muito mais funcionalidades do que as solicitadas no Termo de Referência, conforme apresentado neste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

Ora, conforme se verifica da análise na Prova de Conceito realizada pela licitante a mesma atendeu aos comandos estabelecidos no Edital, não podendo, portanto, a Comissão julgar APROVADA a segunda colocada, e DESAPROVADA a proposta mais vantajosa ante ao flagrante descumprimento das exigências estabelecidas no Edital e legislação vigente.

A discricionariedade do ente licitante está limitada a concepção da legislação em vigor, a partir do qual, as decisões das análises realizadas posteriormente estão estritamente vinculadas as exigências estabelecidas no Edital. Julgamentos em descompasso com as regras ali veiculadas, são eivados de ilegalidade, dos quais, podem ser previstos inclusive pelo Judiciário.

Com maestria, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição, Ed. Thomson Reuters, p. 111), aborda acerca do Esgotamento da Discricionariedade:

“Uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberação da escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.”

Ainda, fundamentando a equivocada DESAPROVAÇÃO da Prova Conceito da recorrente, de acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Dentre eles, destacamos o **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou **privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico **processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia**.

Assim é **obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa. A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República**:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o **princípio da igualdade** dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Vejamos ainda o que diz a DOCTRINA sobre o assunto:

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é:

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas



RESULTADIT

GESTÃO INTELI



ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante **um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta**”.

HELLY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“**Procedimento administrativo** mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o **que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**”.

O **princípio da legalidade** em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, valoriza as normas legais como norteadoras das atividades administrativas, devendo o Estado, inclusive no que diz respeito à sua organização, criteriosamente obedecê-las.

Veamos ainda o que diz a DOUTRINA sobre o assunto:

O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que:

O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE***



e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça. Enquanto o agente público pode fazer todas as condutas que a lei autoriza, o particular pode fazer todas as condutas que a lei não proíbe.

Assim, o princípio da legalidade deve atender a lei em sentido estrito (Leis Ordinária e Complementar), porém deverá respeitar as normas constitucionais, medidas provisórias, disposições estabelecidas em atos normativos (decretos e regulamentos) e também algumas determinações fixadas em tratados e convenções internacionais.

A Lei nº 8.666/93 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, afirma ainda que:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **NÃO devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...)

Art. 45 - **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

Após a revisão da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a **observância dos princípios** administrativos nas licitações e contratos públicos é **fator essencial para a legalidade** e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Para elucidar ainda mais a nossa fundamentação vejamos TUDO QUE É VEDADO: Art. 3º - Lei nº 8.666/93



RESULTADIT
GESTÃO INTELI



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Em licitações públicas, **o descumprimento de um princípio quase sempre implica o descumprimento de outros princípios.**

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **juízo objetivo**. Como juízo objetivo entende-se aquele baseado **em critérios e parâmetros concretos**, precisos, previamente **estipulados no instrumento convocatório**, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos, membros da Comissão de Licitação, deverão atuar ao examinar este recurso com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à

apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

É ainda orientação do TCU:

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Diante do exposto, ao analisar de forma técnica e aprofundada a recusa da proposta da recorrente, baseado nos argumentos utilizado pela Administração Pública do Município de Boa Viagem-CE, percebe-se que, a REPROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO foi um equívoco, pois:

- a) não houve diligências para sanar dúvidas;
- b) não houve procedimento administrativo legal na realização da Prova de Conceito;
- c) falta de tratamento isonômico entre os participantes;
- d) a aceitabilidade de uma proposta de valor maior bem mais elevado, onerando o erário municipal, e comprovando a sua desvantagem.

A conclusão que se chega é que a recorrente tem a proposta mais vantajosa, que cumpriu com as regras editalícias, da Lei nº 8.666/93, com a lei nº 10.520/05, com a apresentação da plataforma destinada a realização dos cursos em conformidade com o ato convocatório, e mesmo assim foi reprovada. Desta forma a comissão infringiu princípios importantes e norteadores da licitação, como por exemplo, o princípio da isonomia, competitividade, da razoabilidade, da economicidade e da legalidade.



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ressaltamos que a Administração Pública não pode ao seu bel-prazer fazer o que bem entender. Ela está totalmente vinculada a fazer o que a lei determina. Está vinculada ainda à Teoria dos Motivos Determinantes, onde ao adotar determinados motivos para a prática de atos administrativos, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada, hipótese na qual a validade do ato depende da veracidade dos motivos alegados.

Logo, podemos de plano perceber que as justificativas trazidas pela administração para inabilitação da recorrente são nulas de pleno direito, pois os documentos foram apresentados, e mesmo assim deveria observar a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se vislumbra no caso em tela.

Veja senhores, que uma vez, não podendo ser aplicada as jurisprudências citadas no instrumento convocatório no tocante as justificativas apresentadas, em face à inobservância da Teoria dos Motivos Determinantes já consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se tem um julgamento de aceitabilidade de proposta totalmente equivocada.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a Teoria dos Motivos Determinantes:

Agravo regimental. Recurso especial. Constitucional e Administrativo. Militar. Remoção. Princípio da Razoabilidade. Transferência de local de serviço. Deferimento. Mora imotivada para efetivação da movimentação. Discricionariedade. Teoria dos Motivos Determinantes. Matéria constitucional. STF. Acórdão conforme a jurisprudência do STJ. Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes).

2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. (grifos nossos).

3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: “a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade.” (fl. 153).

4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ.

5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº. 670.453-RJ (2004/0105745-9 - Relator Ministro Celso Limongi - DF, 18 de fevereiro de 2010.).

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

a) Diante do exposto e mediante as alegações **APRESENTADAS**, com todo o fundamento técnico, administrativo e jurídico, é notório e reprovável a **DESAPROVAÇÃO da Prova de Conceito da empresa RECORRENTE**.

b) Confiantes na lisura, na legalidade, a **RECORRENTE** vai aguardar o julgamento justo e objetivo, não podendo ser vinculado a qualquer julgamento subjetivo.

VI - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação vigente, e que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente vantajoso e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados pelo (a) Pregoeiro (a) para a desaprovação da Prova de Conceito da recorrente, tratam-se de um formalismo exacerbado, e descumprimento do ato convocatório e da legislação vigente, deixando até mesmo de realizar diligência, situações as quais podem ser sanadas, e diante dos fatos da ausência de procedimento administrativo que o processo exige no momento da avaliação da Prova de Conceito, e pela falta de garantia do princípio da isonomia, somado aos fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com a Legislação Vigente, e suas alterações, as doutrinas, as jurisprudências e demais normas que dispõem sobre a matéria, a **RECORRENTE**



RESULTADIT
GESTÃO INTELIGENTE



PASSA A REQUERER:

- a) O deferimento em sua totalidade do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RECORRENTE** por ter embasamento jurídico plausível de apreciação, visto que a **RECORRENTE** atende plenamente todas as exigências editalícias;
- b) Que seja adotada as providências necessárias no sentido de **TORNAR NULOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DESAPROVARAM A PROVA CONCEITO E DESCLASSIFICARAM A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE**, como prova da mais transparente justiça;
- c) Declarar a recorrente **HABILITADA**, pelo cumprimento integral do certame;
- d) Declarar a recorrente **ARREMATANTE** do certame pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente;
- e) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas temporariamente vencedora em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- f) Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço;
- g) Se necessário que sejam após anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, seja retroagido a fase, convocando as empresas para nova sessão pública de apresentação do sistema;
- h) Que se tenha um roteiro objetivo de avaliação do sistema, bem como seja instaurado procedimento administrativo para a sessão de avaliação da nova Prova de Conceito da recorrente;
- i) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;
- j) Por fim, se ainda assim na hipótese não esperada das situações no item i, disso não ocorrer, encaminharemos os referido recurso aos tribunais competentes.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza, (CE) 22 de Dezembro de 2022.

L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE

CNPJ nº 40.772.481/0001-78

Luiz Gustavo Machado Monteiro

Representante Legal



Documento assinado digitalmente
LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO
Data: 22/12/2022 15:09:51-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>



RELATORIO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA L.G.M. MONTEIRO (ME)

Conforme recurso administrativo apresentado pela empresa L.G.M. Monteiro ME, portadora do CNPJ 40.772.481/0001-78, situada na Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929 – Sala 602 BS2 – CEP 60.440-593, Pici, Fortaleza/CE, no dia 22 de dezembro de 2022, nós da Controladoria Interna do Município de Boa Viagem, reiteramos os seguintes pontos:

No dia 02 de dezembro de 2022, as 11:00, foi realizada a prova conceito do Pregão Eletrônico nº 2022.11.03.001, onde foi constatado as seguintes situações:

- 1- A empresa solicitou a equipe que executava a prova conceito a senha do WI-FI, indo em desacordo com o item 19.3, que menciona que a apresentação:

“deverá demonstrar em 1 (um) terminal móvel tipo tablet ou 1 (um) terminal móvel tipo notebook, ambos com o sistema software, nos termos do Anexo I, **tendo acesso por rede de dados móvel**. O sistema software deverá ser totalmente disponibilizado em outro hardware”

- 2- Foi questionado a empresa sobre os profissionais que executariam os cursos, onde os mesmos apresentaram apenas uma pessoa, para todos os 15 (quinze) cursos contidos no edital.

- 3- E a empresa deixou de disponibilizar o login e senha para acesso até o encerramento da fase julgadora, indo em desacordo com o item 19.8, que menciona o seguinte:

“19.8- A solução instalada para a realização da PROVA CONCEITO deverá ficar disponível até o encerramento da fase de julgamento”

Diante do que foi mencionado acima, reitero como NÃO APROVADA a prova conceito da empresa L.G.M. Monteiro ME.

Atenciosamente,

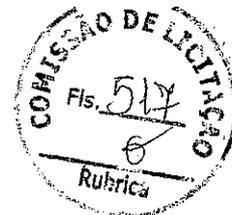
Bruno Cavalcante Alves

Controlador do Município de Boa Viagem



PREFEITURA DE
BOA VIAGEM

A Secretaria de Educação



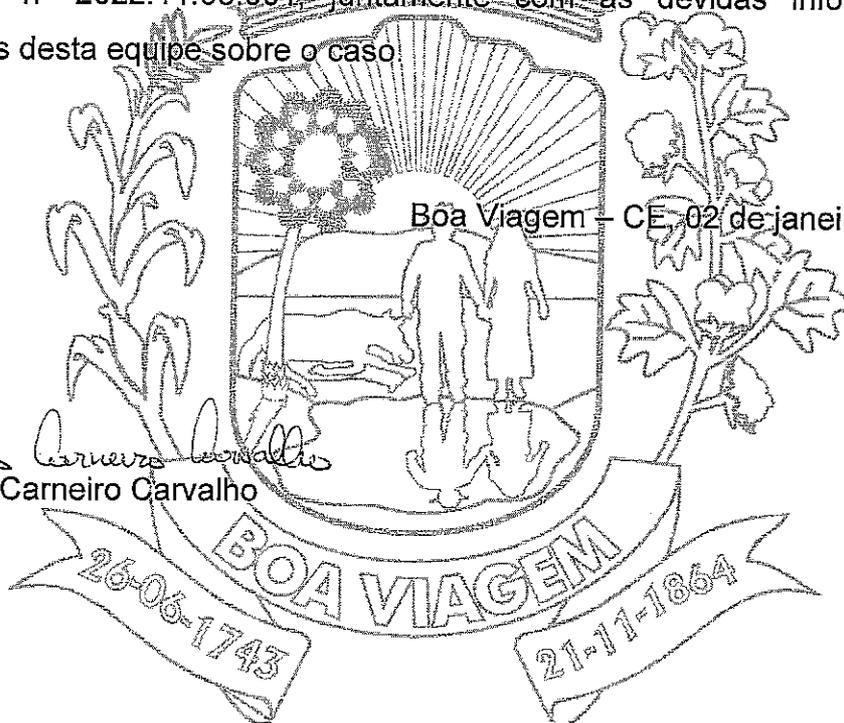
Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa L.G.M. MONTEIRO – RESULTADIT-GESTÃO INTELIGENTE, participante do Pregão Eletrônico N° 2022.11.03.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2022.11.03.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 02 de janeiro de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.03.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: L.G.M. MONTEIRO – RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE

Este Pregoeiro informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa L.G.M. MONTEIRO – RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua reprovação na prova de conceito.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da sua reprovação na prova de conceito, argumentando, em resumo, que teria cumprido os requisitos estabelecidos em edital, que não fora seguido script e que, em havendo alguma dúvida, caberia à administração realizar diligência.

Em sede de contrarrazões nada foi apresentado.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever



de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos a análise de mérito.

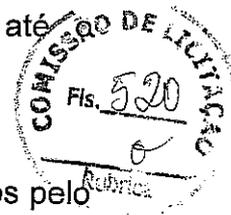
Assim, quanto aos argumentos apresentados pela recorrente, considerando tratar de aspectos relacionados à prova de conceito, solicitamos manifestação ao setor competente pela realização e julgamento da referida etapa, sedo emitido parecer pelo Controlador desta municipalidade, concluindo da seguinte maneira, conforme documento anexo.

Diante do que foi mencionado acima, reitero como NÃO APROVADA a prova conceito da empresa L.G.M. Monteiro ME. (grifo)

Os motivos da manutenção do entendimento encontram-se nas razões ali dispostas, constituídas pelas incompatibilidades com os termos editalícios, uma vez que: 1) registra o nobre controlador que a empresa solicitou senha do *wi-fi*, realizando a prova em desconformidade com o item 19.3 do instrumento convocatório, que exige acesso por rede de dados móveis; 2) a empresa, ao ser questionada acerca dos profissionais que executariam os cursos, informou possuir apenas um para todos os 15 (quinze) cursos contidos no edital, o que não guarda razoabilidade/proporcionalidade, não se fazendo compatível com os moldes do objeto a ser contratado, gerando inseguranças à



administração; 3) não disponibilizou *login* e senha para acesso até encerramento da fase julgadora, contrariando o item 19.8.

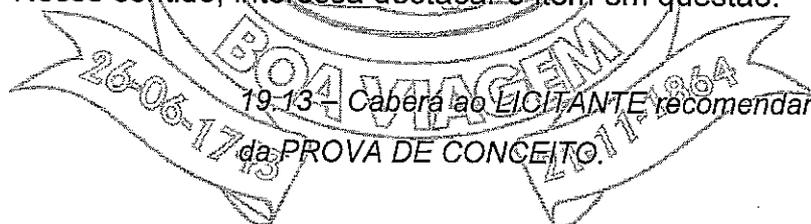


Desse modo, considerando que os argumentos foram avaliados pelo responsável pela prova de conceito, que o mesmo goza de fé pública, que são reiteradas as impropriedades que levaram à rejeição da empresa na etapa em questão, não há que prosperar o recurso interposto.

Para além do exposto, interessa registrar, no que se refere à solicitação posterior da documentação do (s) representante (s) da empresa, que o ato é albergado pelo art. 43, §3º, da Lei Nº 8.666/93, cuidando de diligência para esclarecer/complementar a instrução processual, não havendo qualquer reclame que possa repousar sobre o ato em questão.

A avaliação seguiu o rito considerado necessário e suficiente pelo setor responsável. Veja-se que a interessada pôde demonstrar os requisitos editalícios do modo que entendeu melhor, sendo isso aspecto benéfico à mesma, que teve poder de disposição nesse sentido, em consonância com o item 19.13, pelo que não pode a recorrente reclamar ausência de *script*.

Nesse sentido, interessa destacar o item em questão:



19.13 - Caberá ao LICITANTE recomendar a ordem ideal da PROVA DE CONCEITO.

Quanto à possibilidade de acompanhamento da prova de conceito da empresa que fora aprovada, o item permite o acompanhamento por qualquer interessado, não determina convocação para tanto, não tendo realizado a empresa recorrente qualquer solicitação, e ficando certo de suas razões que tinha ciência da data sugerida para prova de conceito pela licitante que se sagrou vencedora posteriormente, pelo que não há que prosperar qualquer insurgência a esse respeito.



Impera registrar, ainda, que a decisão foi efetivamente fundamentada com ciência pela empresa das razões da rejeição de sua prova, tanto assim se faz que apresenta seu recurso atacando esses pontos, não havendo que se levantar questionamento apenas em face da nomenclatura ou forma de atos, em face do princípio do formalismo moderado.



Quando ao requerimento de diligência, se faz impróprio, posto que os elementos deveriam ser demonstrados no momento da prova de conceito, não podendo neste ensejo realizar novos atos, não sendo cabível diligência para sanar vícios, para ter nova oportunidade de apresentação, pois o instituto em questão possui hipótese restrita de complementar ou esclarecer, não podendo isso implicar em permitir cumprimento postergado de imposição editalícias que já deveriam ter sido adimplidas.

Nesse sentido, em face de todo o exposto, e considerando que dar procedência aos pedidos da recorrente implicaria, em verdade, em deixar de observar as disposições do edital e seus componentes, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

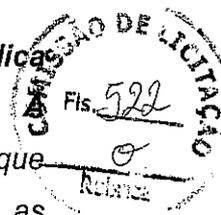
Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)



Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416
PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



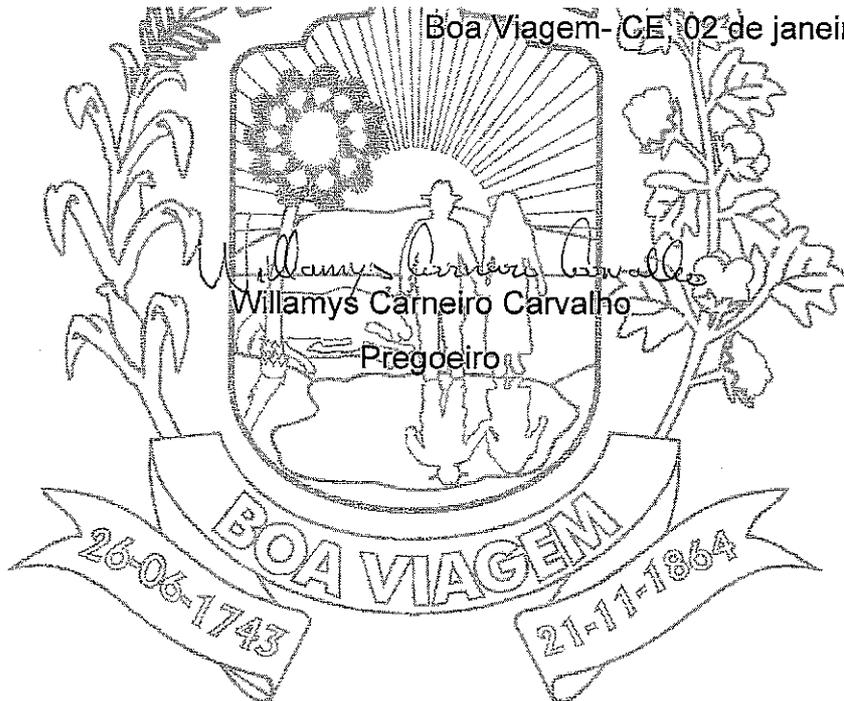
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir na execução do objeto contratado.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.



Boa Viagem-CE, 02 de janeiro de 2023.



PE.2022.11.03.001.JULGAMENTO RECURSO – L.G.M. MONTEIRO

1 mensagem

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>
Para: resultaditgestao@gmail.com

2 de janeiro de 2023 às 15:34

Caros,

Segue em anexo arquivos contendo resposta ao recurso, conforme:

- PE.2022.11.03.001.JULGAMENTO RECURSO – L.G.M. MONTEIRO

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Setor de Licitação
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE
CNPJ: 07.963.515/0001-36
Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE
CEP 63.870-000
Telefone: (88) 3427.7001



 PE.2022.11.03.001.JULGAMENTO - RECURSO - L.G.M. MONTEIRO.pdf
1010K